



A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES NOS PROCEDIMENTOS DE CASOS DE CRIME SEXUAIS

MARIA EDUARDA MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA; THAINÁ CRISTINE VALETIM CONTREIRA

RESUMO

Este resumo expandido tem como objetivo abordar o processo de vitimização secundária sofrido por mulheres vítimas de crimes sexuais no Brasil, pontuando as formas como são tratadas no momento das denúncias e durante o processo penal. Busca-se também apurar que desde o processo judicial dos crimes cometidos tem-se a dificuldade de provar tal delito pelas mulheres, dada a prevalência de situações em que a palavra da vítima é confrontada com a do agressor, tornando um procedimento desgastante em que as vítimas são submetidas e trazendo danos psicológicos para as mesmas. Nesse contexto, é exposto as raízes desse fenômeno social que estão vinculadas ao machismo estrutural e a questão da misoginia, evidenciado com ênfase a influência do patriarcado e das ideias sexistas no discurso judicial para a resolução de casos de estupro e importunação sexual. Além de analisar os efeitos jurídicos e sociais relacionados à Lei 14.245/2021, conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer, a qual surgiu após o descaso sofrido pela vítima diante ao julgamento do seu caso. Depois disso, foi possível perceber que apesar da criação dessa nova lei, já existem projetos que prezam pelo respeito e bom trato das vítimas de violência sexual, no entanto não são devidamente acatados pela sociedade, evidenciando a necessidade de aplicação de leis mais rigorosas no sistema de justiça do Brasil. Por fim, destaca-se a atuação da fundação ParáPaz, criada em 2014, por meio de ações legais do governo do estado do Pará com o fito de promover assistência as vítimas para que elas se sintam seguras e acolhidas no pós-violência.

Palavras-chave: Lei Mariana Ferrer; Machismo Estrutural; Violência Sexual;

1 INTRODUÇÃO

Conforme a Constituição Federal, os homens e as mulheres são iguais perante a lei (Brasil, 1988). No entanto, é possível identificar que tais princípios não são visualizados na contemporaneidade, uma vez que as mulheres ainda são tratadas como o elo mais frágil, de menor capacidade racional e como objeto pelo sexo masculino, o que contribui para que a visão do ordenamento jurídico seja de descrédito das mulheres e colabora para que seus agressores sexuais fiquem impunes.

Nesse viés, faz-se necessário discutir sobre a revitimização secundária, sendo o sofrimento causado a vítima de violência sexual pelos agentes públicos e profissionais de saúde durante a denúncia e o processo judicial que reiteram mais a dor no momento de maior vulnerabilidade dessa mulher, dessa forma intensifica os danos psicológicos, degrada a imagem de imparcialidade da ordem jurídica e, também, gera o silenciamento das vítimas, pois preferem não denunciar do que passar por esse descaso do Estado que deveria acolher, proteger e assegurar seus direitos.

Dito isso, observa-se cotidianamente inúmeros casos de estupro em notícias veiculadas por jornais ou redes sociais, na maioria das vezes sendo mulheres e crianças, acontece que isso só se trata de uma parte dos casos, visto que tem-se uma grande insegurança e medo de

denunciar tais crimes. É então, que cabe analisar em relação ao preconceito enraizado na sociedade perante o gênero que perpetua que essa violência sistemática seja constante na atualidade brasileira, à medida que vivemos em uma comunidade em que a palavra de um homem tem mais valor do que a da mulher, representando o machismo e o patriarcado desde os tempos coloniais.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), todos os seres humanos são livres e iguais perante a lei tanto em dignidade e direitos, no entanto é possível identificar a não efetividade dos direitos humanos no atendimento às vítimas de crimes sexuais em especial por parte dos agentes públicos e representantes do Estado. Desse modo, tal cultura jurídica ainda colonizada por um pensamento androcêntrico e misógino corrobora para a construção de uma verdadeira barreira ao exercício de uma cidadania ativa e ao funcionamento democrático da sociedade.

Tendo isso em vista, esse estudo acerca da revitimização secundária durante os procedimentos desde as denúncias até as audiências sobre as vítimas de crimes sexuais, abrangendo o abuso sexual e a importunação com foco em especial na situação do Brasil tem o objetivo de trazer conscientização para essa tipificação de violência tanto para as pessoas de dentro das instituições que trabalham diretamente com as vítimas quanto para o meio judiciário e para as mulheres em geral.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Nesse ponto, utilizou-se do método dedutivo para analisar o fenômeno da revitimização e, sendo, a partir do exame da jurisprudência do caso da Mariana Ferrer e as legislações pertinentes nesse processo, logo afirma-se que para a elaboração deste resumo foi empregado pesquisas de fontes bibliográficas de artigos científicos e jurídicos e conteúdo online com a finalidade de compreender as mudanças acarretadas no ordenamento jurídico brasileiro após o caso da Mariana e a criação da sua lei.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O que é o processo de revitimização?

Entende-se que o processo de vitimização é dividido em três partes: a vitimização primária, secundária e terciária. A vitimização primária sendo o ato de violência sexual em si causado pelo agente criminoso, já a secundária é a feita pelos operadores do aparelho legal que ao conduzir o processo criminal trazem mais dor para as mulheres e, por fim, temos a terciária causada pela sociedade que julga a vítima após o evento criminoso, culpabilizando a pelo ato.

Tendo como principal ponto a ser discutido a revitimização, também denominada de vitimização secundária, conforme dispõe (BERISTAIN, 2000, p.105) é condicionada pela conduta do Estado, seja por agentes públicos ou por pessoas da área da saúde, perante a vítima que sofre adicionalmente com a desumanização, desconfiança e preconceito enraizado, que acontece após o crime de violência sexual ser cometido, mediante o decorrer dos procedimentos de investigação e do processo criminal, assim traz mais danos físicos, psicológicos e emocionais à vítima.

Nesse sentido, essa segunda violência se trata em questão das perguntas indelicadas e ofensivas que insinuam a culpabilidade da mulher que sofreu tal crime, da repetição do fato diversas vezes e para diferentes pessoas. Dito isso, é possível ressaltar o despreparo dos órgãos ao atender essa vítima, uma vez que, geralmente, as mulheres ao chegarem para denunciar tem que falar com homens, expor suas intimidades, trazendo uma sensação de medo, assim mostra-se necessário a presença de delegacias especializadas nesses crimes que contam com mulheres como agentes.

Além de não ser ofertado uma rede de apoio, como os acompanhamentos psicológicos,

durante todo esse processo que ajudaria a pessoa que passou por isso entender o que aconteceu e como prosseguir diante do caso. Dito isto, ao não se sentirem acolhidas e acharem que não possuem ninguém ao lado delas para lutar ficam inseguras de denunciar o caso e acabam colaborando para o processo de silenciamento.

Desse modo, temos que os direitos das mulheres, tanto presentes na Constituição de 1988 que expõe sobre a igualdade de gênero em direitos e obrigações e presentes na ONU em um tratado internacional ratificado pelo Brasil, denominado Convenção Internacional para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção em Belém do Pará), não estão sendo assegurados pelo Estado para esse grupo social, mostrando-se assim ineficientes.

3.2 Raízes dessa problemática

É válido ressaltar acerca da base desse fenômeno social que segundo dispõe Bárbara Da Cunha (2014) é desde as raízes do Brasil em que o patriarcado, ou seja, o homem como chefe da família que sempre tomava as decisões e era responsável em sustentar a família, era princípio básico, à medida que permitia uma relação de dominação-submissão em que as mulheres são vistas como objeto de prazer, de procriação para o homem e eram subjugando-as ao papel doméstico. Desse modo, no período colonial, o homem desfrutava desse papel de privilégios na sociedade enquanto a mulher era considerada invisível, assim era obrigada, pelo casamento, a manter relações sexuais mesmo contra a sua vontade, colaborando para essa visão de objetificação da mulher. Nesse viés, cabe expor como o Código Civil brasileiro de 1916 que explicitava que a mulher dependia da autorização do homem para poder ter seus direitos exercidos.

Ademais, convém expor sobre o machismo estrutural, sendo um sistema de poder que baseia em opiniões de desigualdade de direitos entre os gêneros, colocando o homem como superior na hierarquização, utilizando o aparato social e jurídico para reproduzir esse viés ideológico e oprimir as mulheres, justificado pelo pensamento de que as funções distintas entre esses gêneros ser algo natural e que mantem o funcionamento da sociedade.

Podemos então relacionar como o patriarcado e o machismo estrutural colaboraram para a criação dos estereótipos na contemporaneidade, ou seja, de como as mulheres devem ser e como elas devem agir perante as outras pessoas. Logo, podemos perceber o papel dessa ideologia na culpabilização das vítimas de crimes sexuais em que sempre são abordadas com perguntas constrangedoras e inquisições julgadoras, assim corrobora o sofrimento da vítima no processo em busca de justiça.

3.3 O caso Mariana Ferrer

A influenciadora e modelo Marina Ferrer acusou o empresário André Aranha de tê-la dopado e abusado em 2018 numa festa da boate em que ela trabalhava como promoter, em Florianópolis. Esse caso se tornou bastante emblemático em território nacional por conta da divulgação do julgamento que mostrava cenas de exaltação e humilhação por parte da conduta do advogado de Aranha. No vídeo da audiência, a jovem foi “reviolentada” e exposta pelo advogado de defesa que utilizava imagens do seu trabalho declarando como “ginecológicas” buscando, assim, questionar a sua imagem perante a sociedade associando a ideia de que aquelas imagens justificavam o estupro cometido, em virtude do comportamento da vítima que induzia a objetificação do seu corpo. Além disso, o advogado declarava palavras grotescas de forma bastante incisiva a Mariana com o objetivo de deslegitimar a sua história e tornar a vítima como culpada.

A violência institucional sofrida por Mariana é considerada a principal forma de ataque utilizada pelos defensores de crimes sexuais, uma vez que essa trata-se da violência praticada por instituições públicas que não buscam se ater aos fatos do crime, mas baseiam-se os seus argumentos no comportamento das vítimas e alegações de cunho machista e misógino a fim de

questionar o caráter e a moral daquela mulher. Tal violência prejudica o acolhimento da vítima no momento da denúncia, uma vez que a honorabilidade e a disponibilidade sexual da pessoa violentada são inferidas na natureza do seu comportamento sexual antes e depois do crime, sendo assim levadas em conta para a resolução do caso. Nesse sentido, é possível pontuar o despreparo do poder judiciário brasileiro diante aos julgamentos dos casos que envolvem a violência sexual feminina, visto que as decisões apresentam um preconceito enraizado na cultura do país que caracteriza a culpa do crime sexual à vítima acarretando, dessa forma, a submissão a procedimentos repetitivos, desnecessários e invasivos que provocam situações geradoras de estigmatização e sofrimento à mulher.

Como resposta ao caso de Mariana e a pressão social foi elaborado um projeto de lei - PL 5.096/2020 pela Câmara dos Deputados que alterou o decreto-Lei nº 3.689 do Código do Processo Penal, o nº 2.848 do Código Penal e a Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), buscando salientar a garantia do zelo pela integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento. O projeto de lei 5.096 foi transformando em Lei ordinária nº 14.245 em 2021, a qual prevê a punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo no momento do julgamento.

Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei Mariana Ferrer em 2021 é possível analisar as principais mudanças trazidas por ela no ordenamento jurídico vigente. Uma delas a ser pontuada é a coibição a ser feita pela prática de quaisquer atos por agentes públicos que promovam a humilhação e o desgaste psicológico ou físico da vítima e da testemunha durante o processo judicial. Sendo assim, a lei busca promover que os tribunais de justiça sejam espaços de acolhimento e tratamento as vítimas de crimes sexuais, salientando a importância da não-revitimização e não retraumatização da mulher pelos operadores da justiça brasileira.

Outrossim, observa-se que a palavra "processo" utilizada pelo legislador no momento da criação da lei não está vinculada somente as audiências ou aos julgamentos, mas como também a todos os tipos de procedimentos sejam eles judiciais, administrativos ou policiais em que a vítima esteja submetida. Logo, a lei se torna abrangente e visa proteger as vítimas de violência sexual em todos os aspectos jurídicos, visto que a intimidação pode ocorrer em qualquer momento do processo, desde o acionamento da denúncia até o momento da audiência como foi no caso da Mariana Ferrer.

Diante desse contexto, Evelyn Noronha Soares (2021, sem paginação) é enfática ao afirmar "A regulamentação destas condutas é de extrema necessidade, porém, nosso ordenamento jurídico está repleto de normas que visam proteger as vítimas, sendo o principal problema a falta e efetivação da lei.". Nesse viés, é imprescindível expor a existência de leis já presentes no direito brasileiro que garantem meios de assistências e cuidados a essas vítimas como a Lei Minuto Seguinte nº 12.845/2013 que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos e a própria Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção. No entanto tais leis não bastam serem apenas válidas, mas precisam ser efetivas e respeitadas pelo corpo jurídico para a promoção da proteção dessas vítimas. Desse modo, é dever do ordenamento jurídico do Estado assegurar a eficácia das leis criadas em prol ao combate da violência institucional e sexual praticadas as mulheres, de modo que as leis positivadas no papel promovam o resguardo dos direitos humanos e o estabelecimento de uma reparação justa e eficaz as vítimas.

Portanto, busca-se que a lei 14.245 seja aplicada nos tribunais brasileiros reforçando a apuração de crimes sexuais de forma humanizada, sem o uso de constrangimentos e sem a invasão íntima para fortalecer argumentos, de tal modo que a vítima não seja colocada no banco do réu, uma vez que ela é vítima e por isso não deve ser estigmatizada ou violentada novamente com palavras ou ações de advogados e juízes.

3.4 Projetos de combate

Pode-se citar como formas de mitigar a revitimização a adoção de políticas públicas preventivas à vitimização, as quais buscam cuidar da segurança, do bem-estar físico e emocional e da privacidade das mulheres sexualmente violentadas. Assim, é mister enfatizar que essas medidas garantem a proteção da dignidade da pessoa humana como é defendido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, logo as vítimas devem ser tratadas com respeito e dignidade para que não se sintam constrangidas e desencorajadas ao denunciar o agressor.

Como exemplo de projeto de combate destaca-se a fundação ParáPaz, em que consiste numa instituição que fornece atendimento humanizado à mulher em situação de violência sexual no Estado do Pará. O programa foi criado em 2014 e conta com uma infraestrutura completa com salas especializadas para o atendimento médico, de serviço social e psicológico proporcionando, assim, uma rede de apoio e de acompanhamento para que a mulher se sinta bem acolhida e amparada pelo governo. Além disso, convém salientar a sua relevância para as conferências estrangeiras, uma vez que o ParáPaz Integrado foi reconhecido em nível internacional no ano de 2015, durante o 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao crime e Justiça Criminal, a qual buscava garantir direitos fundamentais a mulheres e crianças.

Em primeiro lugar, a mulher procura uma unidade e realiza o atendimento inicial com uma assistente social da instituição, logo após isso é direcionada para fazer um boletim de ocorrência e recebe todo apoio e acompanhamento emocional para que se sinta cuidada pela fundação. Percebe-se, dessa forma que a instituição ParáPaz é um projeto de grande importância para todas as vítimas de violência sexual no Pará, uma vez que serve de suporte para o atendimento e tratamento da saúde física e psicológica dessas mulheres em situação de violência sexual.

Como efeito positivo desse projeto é necessário ressaltar a preocupação com a reinserção da mulher, vítima de abuso sexual, na sociedade civil, a qual precisa ser sentir protegida e amparada pelo Estado para que a sua autoestima e dignidade sejam recuperadas como mulher. Dessa forma, o Estado deve investir em processos de formação de profissionais altamente especializados na área do atendimento da vítima de violência sexual, os quais devem garantir credibilidade da sua palavra e humanização ao ofertar os seus serviços como é apresentado na fundação ParáPaz.

4 CONCLUSÃO

Por fim, diante do que foi pesquisado é possível inferir que os crimes sexuais cometidos contra as mulheres ainda são uma problemática constante no território brasileiro, uma vez que a cada dia uma mulher sofre importunação ou abuso sexual nas ruas demonstrando, desse modo, que o corpo social e o Estado não sabem lidar com o fenômeno, nem mesmo com as vítimas que sofrem com essas violações. Apesar de existirem leis que regulamentam a proteção dessas vítimas, o Estado não tem cumprido o seu papel como órgão defensor das mulheres que deveria promover assistência social e jurídica gratuita a fim de garantir os direitos das vítimas. Desta maneira, houve a necessidade da criação de novas leis que alcance medidas mais efetivas e pragmáticas a mulheres, assim como foi citado no resumo buscou-se a elaboração da lei 14.245/2021 após a repercussão midiática do caso da modelo Mariana Ferrer, tal lei tem como objetivo a redução do número das revitimizações nos procedimentos de casos de crimes sexuais nas cidades brasileiras.

Nesse contexto, a pesquisa apresentada pretendeu inicialmente explicitar o que seria o processo de revitimização e compreender os efeitos da lei Mariana Ferrer para os processos de vitimização secundária nos casos judiciais de crimes sexuais, buscando, assim, concluir que houve certos avanços normativos e sociais com essa nova legislação, uma vez que essa lei possibilitou uma incorporação progressiva e efetiva de mais direitos e garantias as vítimas,

sendo considerado um importante passo para defesa da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do processo criminal, especialmente para as mulheres.

Além disso, foi imprescindível ressaltar no trabalho o machismo estrutural como uma das principais causas da violência institucional. Dessa maneira, o machismo estrutural utiliza de aparatos sociais e políticos com o objetivo de oprimir e dominar as mulheres, tal sistema de poder caracterizado pela misoginia foi evidenciado no processo de julgamento do caso Mariana Ferrer, visto que grande parte dos juízes são homens e ainda sustentam os seus argumentos em falas preconceituosas e acusatórias dificultando a cicatrização da dor da vítima em função dos questionamentos e da culpabilidade que cai sobre a mulher

Nesse sentido, a lei terá como efeito positivo sólido o tolhimento de comportamentos agressivos, invasivos e incompatíveis com um Estado Democrático de Direito evitando que os operadores do direito utilizem situações externas para desacreditá-las e intimidá-las durante o processo do julgamento.

Portanto, é mister expor que como resultado dos casos de revitimização encontramos as leis e os projetos de combate, como a lei Mariana Ferrer e a fundação ParáPaz, que são de extrema importância para a fiscalização da defesa e proteção dos direitos das vítimas de violência sexual, já que essas mulheres necessitam de um atendimento humanizado e especializado por profissionais altamente qualificados nessa área, oferecendo orientações e acolhimento psicológico e social para resgatar autoestima e cidadania da mulher. Assim sendo, conclui-se que a lei 14.245/2021 e a Fundação ParáPaz são formas de combate da revitimização sofrida por mulheres no momento do julgamento e meios de assistência à proteção das vítimas de crimes sexuais no Estado do Pará, respectivamente. Além de que é necessário que haja um apoio por parte da sociedade por meio da conscientização da existência desses projetos e como conduzir diante da problemática, para que mais mulheres se sintam seguras em denunciar os casos de crimes sexuais e ao invés de serem julgadas sejam amparadas pelos operadores da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o.htm.

Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

COSTA, Régia Brasil. Revitimização e o caso Mariana Ferrer. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-e-o-caso-mariana-ferrer/1115843126>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Artigo Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014.

DIONÍZIO, Chris. Revitimização das mulheres no Brasil: um olhar nacional e global – desafios na busca por justiça e proteção às vítimas de violência de gênero. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-das-mulheres-no-brasil-um-olhar-nacional-e-global/1847047322>. Acesso em: 29 nov. 2023.

MELO, Paulo César. Comentários à Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95191/comentarios-a-lei-n-14-245-2021-leimariana-ferrer>. Acesso em: 30 nov. 2023.

MULHER – O Projeto. **Fundação PARÁPAZ**. 2017. Disponível em: <http://www.parapaz.pa.gov.br/pt-br/print/2143>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SILVA, Rochele Morghana da; MENDES, Rosyvania Araújo. A vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: e a mudança no ordenamento jurídico após o caso Mariana Ferrer. **Revistaft**, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-vitimizacao-secundaria-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-mudanca-no-ordenamento-juridico-apos-o-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SOARES, Evelyn Noronha. Lei Mariana Ferrer: houve realmente mudanças efetivas? **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95293/lei-mariana-ferrer-houve-realmente-mudancas-efetivas>. Acesso em: 30 nov. 2023.

UNIVERSA, Nathália Geraldo de. Revitimização: o que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2023.